



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0298.0/2021

“Autoriza a doação de imóvel no Município de Irineópolis.”

Autor: Governador do Estado

Rel.: Dep. Bruno Souza

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 0298.0/2021, de procedência governamental, que “autoriza a doação de imóvel no Município de Irineópolis”.

A doação tem por finalidade a utilização do espaço para atender a ESF Centro, a Secretaria Municipal de Saúde, a Unidade de Vigilância Sanitária, a Unidade de Vigilância Epidemiológica, entre outras atividades voltadas à prestação de serviços de saúde da população.

A matéria foi lida em expediente no dia 10 de agosto de 2021 e encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, onde foi designado Relator o Dep. Valdir Cobalchini, que emitiu parecer pela admissibilidade, aprovado por unanimidade naquele órgão colegiado.

Nesta Comissão de Finanças e Tributação, a Relatoria foi distribuída a mim para emitir parecer.

É o relatório.



II – VOTO

Considerando a matéria sob a ótica da presente Comissão, oriento-me a partir do art. 144, II, em conjunto com o art. 73, ambos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, para examiná-la em seus aspectos financeiros e orçamentários e quanto ao mérito.

De início, noto que foram incluídas no texto do Projeto de Lei as cláusulas indispensáveis à espécie, tais como a possibilidade de reversão e os casos em que poderá ocorrer (arts. 3º e 4º):

Art. 3º O donatário não poderá, sob pena de reversão:

I - desviar a finalidade da doação ou deixar de utilizar o imóvel;

II - deixar de cumprir os encargos da doação no prazo de 2 (dois) anos, contados a partir da data de publicação desta Lei; ou

III - hipotecar, alienar, alugar, ceder de forma gratuita ou onerosa, total ou parcialmente, o imóvel.

Parágrafo único. As disposições previstas neste artigo deverão constar da escritura pública de doação do imóvel, sob pena de nulidade do ato.

Art. 4º A reversão de que trata o art. 3º desta Lei será realizada independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, sem indenização por benfeitorias construídas.

A responsabilidade da cessionária (arts. 5º e 6º):

Art. 5º A edificação de benfeitorias não outorgará ao donatário o direito de retenção no caso de reversão do imóvel.



Art. 6º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta do donatário, **vedado ao Estado arcar com quaisquer ônus a elas relacionados.**

Nesse viés, verifico que a aludida doação de imóvel, em que pese a redução do patrimônio estadual, não acarretará aumento de despesa ou redução de receita, não importando, portanto, em ônus de ordem financeira, sendo compatível com as peças orçamentárias vigentes, estando, portanto, apta à sua regular tramitação.

No mérito, entendo que a doação propiciará o bom uso do imóvel e o Município atenderá ao interesse público local.

Pelas razões acima, com fundamento nos artigos 73, II, 145, *caput*, e 209, II, do Regimento Interno, voto pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação do **Projeto de Lei nº 0298.0/2021**, e, no mérito, pela **APROVAÇÃO**, no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação, nos termos do art. 73, XII também do Regimento Interno desta Casa.

Sala das Comissões,

Deputado Bruno Souza